



A PROBLEMÁTICA DA (IN)SUSTENTABILIDADE DIGITAL NO BRASIL

Felippe Manoel Cunha dos Santos

Orientador: Prof. Dr. José Antonio Siqueira Pontes

Resumo: Este trabalho tem por finalidade analisar aspectos da sustentabilidade digital dos direitos humanos nas redes sociais no Brasil. A proteção de direitos como a informação, a liberdade para se manifestar e a segurança de dados pessoais são objeto-fim. No primeiro capítulo, uma visão geral do surgimento dos direitos humanos, numa visão ocidental, foi introduzida, assim como a introdução de direitos ameaçados nas redes sociais. No segundo capítulo, com levantamento de dados oficiais, observaremos a surpreendente rapidez da inserção da população no mundo conectado pelas redes da internet. Em um terceiro momento, trabalharemos a problemática do choque da rapidez da inserção retro com a morosidade da realidade legislativa do país; depois, com fim meramente exemplificativo, veremos o posicionamento dos EUA e da Europa na questão regulamentação das plataformas digitais. Em seguida, centraremos-nos na realidade brasileira da questão, sem comparação direta com outras nações. Para assim finalizar com uma perspectiva da sustentabilidade digital no Brasil. A metodologia da pesquisa foi pautada na utilização da análise qualitativa de bibliografias de nomes referência em cada área do conhecimento trabalhada e levantamento de dados estatísticos de órgãos oficiais como IBGE.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Redes Sociais. Regulamentação das Plataformas Digitais. Sustentabilidade Digital.

Abstract: This academic research aims to analyze aspects of digital sustainability of human rights on social media in Brazil. The protection of rights such as information, freedom of expression and the security of personal data are the final research object. In the first chapter, an overview of the emergence of human rights, from a Western perspective, was introduced, as well as the introduction of threatened rights on social media. After, with official data collection, we will observe the surprising speed of the population's insertion into the world connected by the internet. In a third moment, we will work on the issue of the shock of the speed of retro insertion with the slowness of the country's legislative reality; Then, for purely illustrative purposes, we will see the position of the USA and Europe on the issue of regulating digital platforms. Next, we focus on the Brazilian reality of the issue, without direct comparison with other nations. To conclude with a perspective of digital sustainability in Brazil. The research methodology was based on the use of qualitative analysis of bibliographies of reference names in each area of knowledge and collection of statistical data from official bodies such as IBGE.

Keywords: Human Rights. Fundamental Rights. Social Media. Regulation of Digital Platforms. Digital Sustainability.

Introdução

A busca de um ambiente virtual sustentável nas redes sociais depende não só da possibilidade que as pessoas têm de acessar as tecnologias, mas acessá-las de forma segura e livre.

Os direitos humanos nasceram com um ideal de evolução do homem em termos de garantias.

Todos estariam, ao nascer, livres e seriam iguais em direitos.

Tais direitos então evoluíram para uma segunda geração, onde classes eram desfavorecidas e deveriam ser atendidas pelo Estado com condição mínima para suprir suas necessidades. Saúde, educação, trabalho digno, lazer e moradia estão entre estas garantias.

Nesse contexto, por exemplo, as empresas passaram a necessitar fornecer condições mínimas de trabalho para seus funcionários. Mais do que um pagamento pelo serviço prestado, necessitariam respeitar e seguir um alinhamento com essas conquistas humanas básicas, como higiene, segurança, tempo de máximo além de remuneração justa. Tal imposição era estabelecida não somente por leis locais, mas por tratados internacionais. (BOBBIO, 2004).

Mais recentemente, as empresas de tecnologia, além das previsões comuns a todas as empresas, teriam que lidar com a peculiaridade de situações novas. A liberdade de expressão no meio digital e a segurança das informações pessoais são direitos humanos básicos que o mundo digital teria que administrar.

As redes sociais, em particular, por serem ambiente de interação digital escolhido pela população, é o objeto da pesquisa em questão.

A falta de regulamentação do controle das ações nas redes sociais, em termos de responsabilidades dos usuários, caracterizados pela falta de educação digital, como veremos ao longo do trabalho, tem gerado transtornos; como a proliferação de informações falsas e o uso de dados dos usuários de forma ilícita, gerando problemas sociais como superendividamento, transtornos psicológicos, assim como comprometimento de eleições seguras e consequente abalo do regime democrático.

No Brasil, como sugerimos no decorrer da pesquisa, notamos que o cenário de iletramento digital e a forma de atuação agressiva das empresas de tecnologia controladoras das plataformas digitais, nesse estudo com foco em redes sociais, não agem para uma 11 sustentabilidade digital de fato, de acesso a todos ao meio ambiente tecnológico visando o desenvolvimento saudável no universo digital. E a falta de responsabilização das empresas pode se concretizar com o limite imposto aos usuários brasileiros quanto às garantias de seus direitos fundamentais.

Questiona-se, então: Como está a sociedade brasileira em termos de sustentabilidade digital no que diz respeito à segurança em garantir os direitos humanos nas redes sociais?

I. Direitos humanos

Antes de tratarmos do ambiente digital e sua relação com determinados direitos fundamentais, como liberdade de expressão, direito à comunicação, segurança de dados pessoais

e direito à intimidade, objeto central deste trabalho, entendemos necessário analisarmos a origem de tais direitos.

Nesse intento, observa-se que a cultura ocidental possui dois marcos destacáveis para o entendimento atual do que vem a ser Direitos Humanos: a Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

A primeira, elaborada pela assembleia nacional constituinte durante a Revolução Francesa resume os ideais iluministas, assim entendendo que os homens possuíam direitos naturais inerentes, simplesmente pela condição de ser homem, independente de positivação pela lei do Estado. Estas deveriam refletir a vontade do povo, para guardar e garantir seus direitos (COMPARATO, 2003).

Foi-se, então, criando entendimento de que o governo deveria atuar para atender o povo, porque tudo ao povo pertencia.

Nas nações da Europa Ocidental, com efeito, a proclamação da legitimidade democrática, com o respeito aos direitos humanos, somente veio a ocorrer com a Revolução Francesa, em 1789. Até então, a soberania pertencia legitimamente ao monarca, auxiliado no exercício do reinado pelos estratos sociais privilegiados. (COMPARATO, 2003, p. 63-64).

Assim, havia a necessidade de direitos inerentes ao ser humano serem reconhecidos, pois todos já os possuíam desde o nascimento, e o Estado deveria os garantir: “Nessa inversão da relação entre indivíduo e Estado, é invertida também a relação tradicional entre direito e dever. Em relação aos indivíduos, doravante, primeiro vêm os direitos, depois os deveres; em relação ao Estado, primeiro os deveres, depois os direitos.” (BOBBIO, 2004, p. 30).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, resposta às barbáries ocorridas durante a Segunda Grande Guerra Mundial, o caráter da universalidade foi o diferencial; não mais somente de forma isolada em algumas nações por textos individualizados tratando sobre o tema, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

“Assim, por exprimirem as condições fundamentais da existência e constituírem o maior bem de todos os seres humanos, conformam a sua essência e a sua existência, social e juridicamente”. A partir disso, tornou-se parte indispensável das constituições escritas, declaração de direitos para garantir os direitos fundamentais (BARROS, 2016, p. 3).

1.1. Direitos humanos e mundo digital

Na atualidade, com o surgimento e a disseminação da internet e dos aparelhos tecnológicos na vida das pessoas, os direitos humanos ganharam revestimentos específicos que merecem atenção especial a fim de proteger a população. O estudo dos direitos nas plataformas digitais então pode ser entendido como uma valorização de determinados direitos fundamentais na realidade da convivência das pessoas com o mundo digital.

Baseada na ideia já existente de acesso à informação, a UNESCO reconheceu a inclusão digital e o direito ao acesso à internet de qualidade como direito humano. No Brasil a PEC (Projeto de Emenda à Constituição) 47 de 2021 está em vias de ser aprovada em votação na Câmara dos Deputados, prevendo a inclusão digital como direito fundamental.

Essas plataformas passaram a ser, portanto, o instrumento para a realização de atos e negócios jurídicos fundamentais à própria existência do indivíduo como sujeito de direitos. Por meio delas, celebram-se contratos, efetuam-se pagamentos, formulam-se requerimentos ao Poder Público, exercita-se a liberdade de expressão. Também nelas, milhares de pessoas se informam, consomem e manifestam a sua inclinação política. (JUNIOR, 2024, p.75)

O acesso a aparelhos eletrônicos, como computadores e smartphones, e a internet, a liberdade para se expressar nas plataformas digitais, em específico nas redes sociais, a segurança das informações pessoais, a privacidade, e o acesso à informação e à educação digital representam, além de direitos já consagrados na sociedade e adaptados ao mundo digital, direitos novos que foram derivados da já estabelecida realidade digital e que necessitam de proteção.

1.2. Direitos sob risco nas redes sociais

As BigTechs, são as grandes empresas ligadas ao controle das plataformas digitais. Apple, Google, META (Facebook), Microsoft, Amazon e ByteDance (TikTok) são exemplos dessas grandes companhias que, usando-se de ferramentas como a IA (inteligência artificial) e o “apoio” de milhões de usuários para treinarem seus sistemas, modificam a realidade da sociedade de forma tão abrangente quanto preocupante.

A rápida ascensão das plataformas digitais produziu um Estado de bem-estar privatizado, paralelo e praticamente invisível, no qual muitas de nossas atividades cotidianas são fortemente subsidiadas por grandes empresas de tecnologia (interessadas em nossos dados). (MOROZOV, 2018, p.146)

A intensificação das interações cotidianas das pessoas no mundo digital pode ter consequências diversas para os direitos humanos; alguns de ocorrência tão comuns quanto preocupantes, como o induzimento a crimes de ódio, como racismo, xenofobia e LGBTfobia e transtornos psicológicos diversos. (MENDES, 2021). Trabalharemos mais adiante com maiores cuidados outros reflexos também alarmantes oriundos dessa nova realidade: caracterizados pela falta de conhecimento para se manusear um aparelho eletrônico e consequências daí derivadas, que variam da completa exclusão digital à vulnerabilidade à golpes financeiros, e a manipulação de eleições e uso de fake News e consequente abalo no regime democrático.

II. Infraestrutura das redes

Quando dizemos que as tecnologias digitais transformaram a sociedade, o que para muitos é a maior revolução da história, pensa-se, de antemão, quais as reais dimensões dessa transformação.

O *Digital 2024 Global Overview Report* aponta que 8,65 bilhões de aparelhos móveis únicos são utilizados no mundo, o que representa 107% da população. O mesmo estudo aponta que em um ranking com 50 países, com 5h28min./dia, o Brasil é o segundo que mais usa internet pelo celular, apenas 3 minutos atrás dos primeiros colocados, os filipinos. (KEMP, 2024).

Dados do IBGE mostram que o celular é usado em 2024 pela maioria da população, ultrapassando inclusive a televisão nas residências.

No censo de 2010, o telefone móvel celular estava presente em cerca de 47,7 milhões de domicílios. Para efeito de comparação, as televisões podiam ser encontradas em 54,5 milhões de residências. Cenário em que a televisão era ainda preferência no cotidiano informacional da população.

Já em 2016, dados do PNADC – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, aponta que os domicílios com telefone móvel celular representavam 93,1% (IBGE, 2016). Já a existência de televisão, 97,2%. Em 2023, os domicílios com telefone móvel celular eram 96,7%, e 94,3 % os domicílios com existência de televisão (IBGE, 2024)

Estes dados apontam para uma mudança significativa no cotidiano brasileiro. A televisão, fonte de informação centrado ao viés de interesse único das emissoras televisivas, e consequentemente a limitada possibilidade de acesso à informação, e de barreira física para sua locomoção fora das casas, agora sendo substituída pelos aparelhos celulares – prático, rápido, acessível e altamente personalizável quanto às opções de conteúdo a serem explorados.

Para criar-se o cenário que temos atualmente com a super conexão, é interessante observarmos a evolução do acesso à internet no Brasil. O IBGE aponta que em 2016 a internet estava presente em 70,9% dos domicílios brasileiros (IBGE, 2016), número que chegou a 92,5% em 2023. (IBGE, 2024)

Dados do banco mundial apontam que entre 2013 e 2023 o número de usuários de internet no Brasil aumentou 78%. (TAVARES; BUONO, 2023)

Importante destacar que as redes sociais se caracterizam como a liga mais sólida da relação das pessoas com as tecnologias. As fazem presas à nova vida em rede, pois possibilitam às pessoas estarem conectadas a todo momento através dos celulares com acesso à internet, em atividades diversas como trabalho, informação, compra, entretenimento e estudos.

II.1 Sociedade em redes

Em 2023 havia 5,04 bi (cerca de 63% da população) de usuários ativos de redes sociais no mundo. (Global Overview Report, da organização Kepios).

E o Brasil é o terceiro país que mais consome redes sociais no mundo - a constatação é de estudo feito pela Comscore. E segundo dados do site Statista, cerca de 84% dos brasileiros utilizam redes sociais diariamente; a plataforma META (Facebook, WhatsApp e Instagram) é utilizada de alguma forma por 96% da população. (Comscore)

WhatsApp, Instagram, YouTube, Facebook, TikTok, X (antigo Twitter) e LinkedIn são as redes sociais mais populares no Brasil. Somente no WhatsApp são 147 milhões de usuários, no YouTube 144 milhões, no Instagram 134,6 milhões e no Facebook 112,55 milhões (Comscore).

Tal situação nos faz questionar quem e como está sendo regulamentado e regulado as relações das pessoas nesse ambiente novo que se atualiza em velocidade quase que imperceptível. E como trabalhado ao longo deste trabalho, essa omissão gera consequências como casos de censura e abuso de poder das Bigh Techs, na medida de seus interesses econômicos situacionais.

III. Tempo digital e tempo real

A proteção dos dados pessoais dos usuários, relacionados à transparência e consentimento do seu uso, moderação das atividades dos usuários, a fim de preservar direitos como a liberdade de expressão, e a responsabilidade das empresas de tecnologia em relação à circulação de conteúdos danosos às pessoas e às instituições sociais, como democracia, segurança e saúde pública, são desafios que os estados estão buscando regular. Nesta etapa do estudo, buscaremos analisar como a Europa e os Estados Unidos da América, pela interferência cultural e econômica que possuem sobre o Brasil, estão tratando do assunto. Analisaremos, após, como os legisladores têm tratado a regulação do mundo tecnológico, principalmente no que diz respeito às redes sociais no nosso país. Para em um segundo momento, implicações deste esforço, ou falta dele, na sociedade em relação às garantias inicialmente citadas.

Nota-se que a Europa tem tomado o pioneirismo na questão, buscando a criação e o fortalecimento de legislações para proteção dos direitos dos usuários. A DSA (Digital Service Act), ou Lei dos Serviços Digitais, que entrou em vigor em novembro de 2022, busca controlar o mundo online. A proteção de dados, proibindo coleta de informações mais privadas, como orientação sexual e religião, assim como o direcionamento de conteúdo para crianças são exemplos de práticas que não serão mais permitidas, visando a qualidade do universo digital. Um ambiente mais seguro em que se é possível garantir os direitos fundamentais. Melhores regras para garantir a liberdade de expressão e o combate de conteúdo prejudicial às pessoas e à sociedade. (PARLAMENTO EUROPEU, 2021)

A Europa, então, em tentativa de atacar a liberdade das gigantes da tecnologia, ativamente cria leis visando a liberdade da população. A Eurodeputada dinamarquesa Christel Schaldemose, defensora da Lei dos Serviços Digitais, quando da aprovação do texto, disse que “o mundo digital transformou-se num faroeste, com as [empresas] maiores e mais fortes a ditar as regras. Mas há um novo xerife na cidade - a DSA. A partir de agora, as regras e os direitos serão reforçados.” (PARLAMENTO EUROPEU, 2021, n.p.)

Não pairam dúvidas de que se o intuito do DSA é impedir a divulgação e o compartilhamento de conteúdos ilegais (em sentido amplo) nas plataformas, a detecção de material criminoso com potencial concreto de lesionar uma pessoa deve ser comunicado à autoridade competente, para adoção imediata das medidas cabíveis. (GRINGS, 2023, n.p.)

Assim, a visão europeia de direitos humanos internacionais direcionada à liberdade digital requer não apenas proteção contra ações que a limitem, mas também uma intervenção positiva do Estado para promover o exercício de direitos dos indivíduos e privilégios especiais para promover mídia como uma forma de liberdade de expressão socialmente benéfica. Desta forma justificando a responsabilização das empresas de tecnologias com punições severas em caso de descumprimento. (TAMBINI, 2021).

Nos EUA a visão da questão se dá de forma quase que oposta, se pensarmos em responsabilidade das plataformas pela ação de terceiros nas redes. O material legislativo que visa a regulamentação das plataformas digitais é o Section 230 of the Communications Decency Act (Seção 230 da Lei de Decência nas Comunicações) de 1996, criada para regular ações na

internet, quando ainda não existiam as redes sociais. O documento é claro ao isentar as plataformas de responsabilidade sobre a publicação dos usuários. (JUNIOR, 2024).

“Existe uma afinidade natural entre a abordagem de “direitos negativos” e as abordagens de autorregulação dos gigantes da tecnologia que criaram elaborados esquemas de autorregulação”. (TAMBINI, 2021, p. 304). O DOJ – United States Department Of Justice, Departamento de Justiça dos Estados Unidos, órgão do poder executivo federal responsável pela aplicação da lei no país é claro ao tratar do assunto:

Nos anos que antecederam a Secção 230, os tribunais dos Estados Unidos consideraram que uma plataforma online que hospedasse passivamente conteúdo de terceiros não era responsável como editor se algum desses conteúdos fosse difamatório, mas que uma plataforma seria responsável como editor por todos os conteúdos de terceiros, caso tenha exercido seu poder discricionário para remover qualquer material de terceiros. As plataformas, portanto, enfrentaram um dilema: poderiam tentar moderar o conteúdo de terceiros, mas correr o risco de serem responsabilizadas por qualquer conteúdo postado por terceiros e pela retirada (infringindo a liberdade de expressão), ou optar por não moderar o conteúdo para evitar responsabilidade, mas correr o risco de ter seus serviços invadidos por conteúdo obsceno ou ilegal. O Congresso promulgou a Secção 230, em parte para resolver este dilema, proporcionando imunidade às plataformas online tanto para conteúdo de terceiros nos seus serviços como para remoção de certas categorias de conteúdo. (U.S. DOJ Archives, n.p, tradução nossa).

A constituição americana, em sua primeira emenda, diz que o Congresso não legislará no sentido de cercear a liberdade de palavra, ou de imprensa. Tal previsão protege as formas mais recentes e avançadas de comunicação, dentre elas a internet e as redes sociais, posto que a liberdade de expressão precisa acompanhar os meios de comunicação e é um ambiente usado pela população para se manifestar. Assim, por questões históricas, a aproximação norte-americana da questão é negativa, no sentido de quanto menos direitos regulando a atividade, melhor.

“A Revolução Americana, em parte motivada como uma reação à censura inglesa (quando os Estados Unidos eram colônia), foi certamente influenciada por uma desconfiança nas ações do Estado (inglês), o que levou a um tabu sobre impostos discriminatórios que foram usados para silenciar ou controlar os meios de comunicação. Isto levou diretamente à redação da Primeira Emenda em termos não de uma declaração positiva de um direito, mas de uma proibição negativa da ação estatal. (...) Fundamentalmente, a teoria da Primeira Emenda é que o Estado serve melhor a liberdade de expressão e a democracia através da inação. Isso tem profundas implicações para o papel do Congresso e do Estado na promoção de um “social contrato”: isso não pode ser coagido – ou mesmo encorajado – pela lei.” (TAMBINI, 2021, p. 301, tradução nossa).

No Brasil a lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, e a lei 13.709/18 é o mecanismo legislativo que trata da matéria relacionada à proteção da população na internet.

O Marco Civil é relacionado primordialmente à privacidade de dados dos usuários, já que reconhecia a internet como um direito de todo cidadão e a proteção das suas informações precisaria ser garantida. Prevê a necessidade do consentimento do usuário para coleta de seus

dados, estabelecendo princípios da fiscalização por órgãos públicos de infrações no ambiente digital, privacidade dos usuários e neutralidade em relação a distribuição de qualidade na internet com finalidade discriminatória. Na prática, o fornecimento do termo de uso e política de privacidade de dados pelos sites visitados e a coleta da autorização da sua manipulação pelo usuário, regularizariam o tratamento e uso das suas informações pessoais. (CARDOSO, 2020).

No caso do controle do ambiente das redes sociais, foco do trabalho em questão, apesar das legislações citadas induzirem a sua completa regulamentação, o que se tem na atualidade é um ambiente com empresas controladoras irresponsáveis por conteúdos de terceiros, tendo o recente projeto de lei 2630/20, que ansiava resolver a situação, sido arquivado recentemente. (LEITOLES, 2024).

Assim, atualmente, tudo que ocorre nas redes sociais relacionado à questão de responsabilidade das plataformas em relação a conteúdos de terceiros, a não ser que o poder judiciário seja provocado e intervenha, é de responsabilidade dos usuários, por previsão do Marco Civil da Internet. A lei, em especial o artigo 19, tem sua constitucionalidade questionada e está em julgamento no STF pelo julgamento de ações relacionadas à problemática, como o recurso extraordinário 1.037.396, (tema 987). O referido artigo do é a principal regulação que sustenta o posicionamento de defensor da liberdade de expressão das plataformas digitais. (VALE; CARVALHO; UNZELTE, 2024).

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

O Projeto de lei 2630 de 2020, do relator Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP), foi o mais próximo que se chegou da tentativa de legislar a responsabilidade das plataformas digitais no sentido de proteção dos direitos individuais. Conhecida como “PL das Fake News” por quem os defendia, foi arquivada em abril de 2024 por ação dos seus opositores, de viés político conservador, que a chamavam de “PL da Censura”. (AZEVEDO, 2024).

IV. Tratando da experiência brasileira

Nesse momento, cientes que muitas das questões até então trazidas são comuns à outras nações, refletidas em conceitos como direitos humanos, forma de atuação das Big Techs, sociedade em rede, do risco aos direitos fundamentais em ambientes como redes sociais, precisamos nos atentar que a experiência brasileira precisa ser entendida como suficiente para notarmos que temos questões peculiares para serem sanadas.

Assim, não ignorando o que ocorre com as outras nações, mas entendendo que como nação única, temos um problema detectado internamente e que este deve ser tratado de forma “individualizada”.

Portanto, trataremos desse problema social brasileiro (a insustentabilidade digital), partindo não da experiência social colonizadora, apesar do importante fato de o objeto causador

ser de origem do colonizador: as redes sociais e todo o *modus operandi* de seus criadores. Necessidade essa de aproximação observada pela professora Tatiana Squeff (2022, p.17), para análise proativa direcionando a sociedade para “respostas que contemplem os fatores histórico-culturais intrínsecos a determinada situação para que as respostas e alternativas encontradas não sejam vazias (vez que ancoradas em discursos universalistas) e ineficientes (pela desconexão com o mundo vivido).”

Desta forma, a estrutura da sociedade brasileira, em termos principalmente de insuficiência educacional, refletida no iletramento digital no estudo em questão, devemos, então, além de apenas considerar que há uma herança europeia dos direitos humanos, e mais recentemente também a forte influência estadunidense, nos atentar para a necessidade de atenção mais cuidadosa quando da análise da implementação e da aplicabilidade de determinados direitos na realidade brasileira. Pois, passivos de um ideal derivado de outras realidades político-econômicas, com um aspecto incluyente e excluyente ao mesmo tempo, a história prova que não se pode ignorar essa especificidade, haja vista que tal análise de adaptação local da aplicação desses direitos se mostra primordial para estudos nas diversas áreas do conhecimento; como a política, a economia e a história.

A Europa e o Ocidente aparecem, assim, como o espaço onde progressivamente, ainda que com contradições, se forja a emancipação do homem, que é, posteriormente, estendida a toda a humanidade como modelo a ser seguido. O resto do mundo constitui o agente passivo, marginal, é o “outro” que não é “descoberto”, mas “ocultado”. (TOSI, 2011, p.1).

O Brasil, como vimos no capítulo anterior, está entre os dois principais centros mundiais de influência: a “locomotiva cultura do comboio ocidental” (Europa) e “os norte-americanos (com) o primado econômico e financeiro” que exercem no país. (BARROS, 2016). Não se sabe qual o viés colonizador a seguir na questão da regulação das plataformas digitais: EUA, com atuação negativa do Estado, ou Europa, com o Estado agindo positivamente no controle das ações de empresas e usuários.

Assim, o estudo dos direitos humanos no nosso país deve levar em consideração a realidade local, em especial, do contato dos brasileiros com as tecnologias, no ambiente das redes sociais. Na realidade brasileira, então, vê-se a dificuldade da aplicação dos direitos humanos, seja legislando a fim seu reconhecimento, seja na sua eficácia social, fiscalizando e incentivando o direito dentro das nuances nacionais. Portanto, é essencial entender que os objetivos das transições para uma sustentabilidade digital do sul global, e mais especificamente do Brasil, diferem dos objetivos do norte. E para uma transição justa, em busca de uma sustentabilidade de fato, tais estruturas locais são consideradas necessárias. (MENEZES, 2022).

V. Perspectiva sobre a sustentabilidade digital nas redes sociais

O ambiente digital há poucos anos era entendido como um mundo novo, paralelo do mundo real. Iniciado como facilitador do cotidiano das pessoas, hoje é indispensável, vindo, de certo modo, a ser obrigatório para se viver em sociedade. Situação que, na atualidade, nos

possibilita dizer que o mundo digital é a realidade, principalmente se falarmos na relação que os brasileiros têm com as redes sociais.

Como mostrado no capítulo II, dados de institutos de pesquisa como o IBGE mostram a disseminação do uso do aparelho celular no Brasil, assim como da vida com conexão à rede de internet. E esse relacionamento se dá primordialmente, como dito, em redes sociais, como Instagram, Facebook, TikTok, WhatsApp e Youtube, e não é por um acaso que isso acontece.

A forma de atuação das grandes empresas de tecnologia que têm controle sobre as grandes plataformas sociais em rede, as chamadas Big Tech, é direcionada a buscar incessantemente aumento dos ganhos para seus sócios. Em se tratando das redes sociais, o engajamento das pessoas é fundamental para atingir as metas traçadas pelo mercado financeiro. (MOROZOV, 2018).

Neste intento, o uso dos algoritmos é indispensável. De forma sucinta, o algoritmo é “um conjunto de etapas para executar uma tarefa”. De forma mais clara, as etapas se constituem em colher dados dos usuários e, a partir da análise computadorizada desses dados pessoais, utilizá-los para fins basicamente relacionados ao atingimento de metas numéricas exponenciais de comprometimento das pessoas, entregando o que elas querem ver e influenciando-as a novos desejos, principalmente consumeristas. O usuário é envolvido para ficar o máximo possível conectado em redes sociais e a partir daí comprar. (CORMEN, 2014).

Nas plataformas sociais, o objetivo do algoritmo é melhorar a experiência do usuário, mostrando publicações e anúncios do seu interesse, usando-se de dados “fornecidos pelo próprio usuário”. De fato, o objetivo se concretiza, mas existe um outro lado que podemos analisar em relação a essa coleta de dados. Os algoritmos captam dados sobre os usuários, e seus amigos e familiares, e usam-se destes para personificar o direcionamento de conteúdo, gerando uma aderência quase que incontrolável do usuário às redes, segundo seus próprios interesses, normalmente econômicos. Situações onde vítimas raramente descobrem como foram escolhidas ou como os recrutadores possuíam tanta informação sobre suas vidas. (O’NEAL, 2021).

Tal engajamento do usuário tem gerado consequências em suas vidas, pois dadas as características da sociedade brasileira, iletrada digitalmente, e o modo de atuação das empresas controladoras das redes sociais, somadas à sua falta de regulamentação, responsabilizando-as pelas consequências dos originados em suas plataformas, o cenário antes de simples facilitador de vidas transformou-se em difusores de problemas sem precedentes.

O letramento/educação digital envolve “mobilizar práticas da cultura digital, diferentes linguagens, mídias e ferramentas digitais para expandir as formas de produzir sentidos (nos processos de compreensão e produção), aprender e refletir sobre o mundo.” (BRASIL, 2017, n.p.)

Há previsão expressa da necessidade de educação digital na LDB, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), documento que regulamenta o sistema educacional no país nos diferentes níveis, nas redes públicas e privadas. O artigo 4º, inciso XII, evidencia que a efetivação do dever do Estado em garantir uma boa educação passa pela questão:

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas. (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, 1996)

A realidade brasileira, porém, mostra que atualmente o cenário é de dominante iletramento. O Brasil ocupa a posição 42º de um ranking de 50 países “com respeito ao nível de conhecimento atual sobre risco cibernético de suas populações e a relevância das iniciativas para promover educação e treinamento sobre esse tipo de risco no futuro”, segundo estudo feito pela consultoria Oliver Wyman, Cyber Risk Literacy and Education Index (Índice de Educação em Risco Cibernético). (Associação Nacional para Inclusão Digital, 2021, n.p.).

O não letramento digital, assim, gera tanto a exclusão de pessoas do mundo digital, quanto superexposição aos perigos da rede quando nela inseridos. A publicidade agressiva minuciosamente estudada para induzir ao consumismo a qualquer custo, assim como a oferta de ganhos fáceis proporcionadas pelas chamadas Bets (casa de apostas de jogos on-line), por exemplo, desempenham um papel crucial no endividamento da população, colapso de famílias e problemas de saúde mental causando elevado número de suicídios na população. (Instituto de Defesa de Consumidores, 2024).

Outra consequência, essa de caráter mais estruturante, é a ameaça ao regime democrático. Aqui, há ameaça generalizada em relação às conquistas fundamentais legais. Direitos e garantias individuais e coletivos são postos em ameaça quando eleições são manipuladas com uso de ferramentas como as fake news. (O’NEIL, 2021).

As Big Techs assumem controle de uma forma de poder político, subvertendo o ideal do modelo democrático político representativo, na medida em que induzem comportamentos dos eleitores. “Essa mudança drástica na dinâmica de poder traz riscos que podem impactar dois elementos estruturantes das democracias liberais: legitimidade do processo eleitoral e proteção aos direitos fundamentais.” (Junior, 2024, p. 81).

(...) pode acontecer que mesmo uma empresa que controle uma pequena parte do mercado global dos meios de comunicação social possa ter um efeito prejudicial no processo de deliberação e na legitimidade das eleições, se controlar dados pessoais suficientes para direcionar eficazmente as mensagens para um eleitorado indeciso e escolhe fazê-lo. (TAMBINI, 2021, p. 309)

Assim, fake news, “especulação e a teoria da conspiração são o que mina confiança na democracia. Uma das premissas básicas de eleições livres e justas é que o concurso é livre e justo, e percebido como tal. É por isso que a simplicidade e a transparência são muito importantes.” (TAMBINI, 2018, p. 285). Dois exemplos do uso das tecnologias de forma exploratória do sistema eleitorais foram: no âmbito global, o caso envolvendo a empresa de assessoria britânica Cambridge Analytica e o Facebook onde dados de 87 milhões de usuários foram utilizados indevidamente, sendo essenciais para a eleição do republicano Donald Trump para a presidência dos Estados Unidos da América em 2016 (DUFFY, 2024).

No Brasil, emblemático o caso do uso das fake news para a manipulação das eleições de 2018, que culminou na eleição do ex-presidente Jair Bolsonaro:

Para entender o fenômeno empiricamente, (...) a experiência das eleições de 2018 do Brasil a partir de um corpus inicial de 346 histórias consideradas fake news por cinco projetos de verificação de fatos e de uma amostra que selecionou de forma aleatória 57 histórias que se mostraram mais relevantes porque foram atestadas como falsas por pelo menos três das cinco iniciativas de checagem. O estudo mostrou que Jair Bolsonaro foi o candidato beneficiado pela maior parte das histórias. Ao mesmo tempo, quase metade das narrativas eleitorais fraudulentas foram distribuídas com teor pejorativo contra a chapa do PT. (DOURADO, 2020, p. 282).

“É sabido que alguns candidatos, intencionalmente ou não, se beneficiam com a circulação desse tipo de notícia falsa. Isso porque várias delas têm como objetivo manchar a imagem de políticos, ou em outros casos, exaltar qualidades que eles não possuem.” (FERREIRA; ALCANTARA, 2020, n.p.). No Brasil então, nas eleições de 2018, o uso das redes sociais para fabricar operações psicológicas com informações dissonantes, procedimento usado em avançadas estratégias militares, foi essencial para o resultado vitorioso de Jair Bolsonaro. (SETO, 2018).

O cenário, como visto, é de preocupação; a vulnerabilidade das pessoas é explorada. A introdução no mundo digital sem um apoio educacional para que o processo se dê de forma segura gera consequências, e a falta de legislação adequada torna a situação insustentável.

V.1 Da (in)sustentabilidade digital no Brasil

Esta inclusão, no entanto, tal como está sendo feita, não é sustentável. Este trabalho, observando o problema, busca introduzir uma perspectiva sobre a preocupação com a sustentabilidade digital no Brasil, um viés do desenvolvimento sustentável - indicando a possibilidade-necessidade de garantir mudanças políticas, de cunho normativo e socioeducacional, que não comprometam o desenvolvimento tecnológico e ao mesmo tempo garantam o exercício de direitos fundamentais nas redes sociais.

O termo sustentabilidade surgiu no campo ambiental, oriundo da necessidade de conservação do meio ecológico, quando da intensificação das mudanças climáticas.

A noção de sustentabilidade implica uma necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e necessidade de desenvolvimento. Isso representa a possibilidade de garantir mudanças sociopolíticas que não comprometam os sistemas ecológicos e sociais. (JACOBI; SULAIMAN, 2016, 135).

Neste trabalho, a sustentabilidade digital pode ser entendida como uma busca de justiça social igualitária na inserção da população do meio digital, visando a qualidade de vida das pessoas em um cenário de crescimento tecnológico sem ferir ou ameaçar direitos fundamentais.

A sustentabilidade digital, então reconhecendo a sociedade indissociável das tecnologias digitais, busca harmonizar humanos e ambientes para melhorar as capacidades, agindo e sendo afetados uns pelos outros para futuros sustentáveis. “Afastando-se de tipos de privilégios, precisamos promover ações locais que promovam a sustentabilidade na

transformação digital e programas interculturais para redistribuir capacidades entre gêneros, raças, nacionalidades, habilidades e geografias.” (LEE, 2021, p. 18).

Desta forma, analisando a velocidade com que a sociedade brasileira iletrada digitalmente foi inserida nas redes sociais, com a falta de regulamentação e responsabilidade das grandes empresas, frente a severa forma de controle de comportamentos, nos perguntamos se há inclusão digital de forma saudável (ou sustentável) no Brasil; questão que merece espaço em discussões futuras, haja vista a relevância das consequências de uma sociedade insustentável digitalmente.

Conclusões

A presente pesquisa buscou analisar o desdobramento da veloz inserção da população no universo digital, principalmente no mundo das redes sociais, de uma perspectiva da garantia dos direitos humanos. Concretizados em direitos fundamentais de previsão constitucional, como a liberdade de expressão, a segurança de dados pessoais e a intimidade, tem por limite a realidade brasileira de iletramento digital frente a imposição de controle do poder das BigTechs frente a vulnerabilidade dos usuários das plataformas.

A população brasileira, caracterizada pela extrema desigualdade econômica e todos os reflexos que daí derivam, como educação precária e saúde carente de recursos, soube movimentar-se, de força rápida, com apoio estatal e financiamento da iniciativa privada, para garantir o acesso a um direito humano novo: o acesso à internet e a inclusão digital como um todo.

A previsão dos direitos humanos fundamentais a todo homem tem amparo global no direito internacional e internamente nas constituições ocidentais; no Brasil estes tangenciam toda a nossa constituição, semeando no ordenamento jurídico infraconstitucional sua obrigação de garantidor de tais direitos. Em tempos recentes, o surgimento do universo digital, e em especial das plataformas na modalidade redes sociais, têm desafiado o papel do estado de proteção dos usuários destas redes.

Liberdade de expressão, segurança dos dados pessoais, proteção à intimidade, direito à informação são direitos fundamentais que, como pudemos observar, o estado brasileiro não tem conseguido garantir em ambientes digitais, principalmente aos mais vulneráveis. Somando-se ao uso dos algoritmos potenciadores de ganhos ao mercado financeiro e a falta de implementação de uma educação digital, têm se mostrado o cenário ideal para limitar as garantias constitucionais.

Crimes financeiros usando-se de mecanismos tecnológicos facilitadores, endividamento pelo consumismo compulsório manipulado pelas inteligências artificiais, e manipulação de eleições são algumas das consequências do discurso irresponsável de liberdade e autonomia da parte, onde se transfere toda a responsabilidade para os usuários das redes.

Tudo isso ocorre, primordialmente, porque o Brasil não tem acompanhado, em termos legislativos, o controle das atividades das Big Techs; a transição de convivência para um ambiente privado virtual, trazendo problemas inéditos para a humanidade, veio ao encontro da

ingerência do Estado brasileiro em legislar. Como mostrado, não há postura positiva de controle estatal frente à liberdade máxima das empresas, como a Europa tem feito, nem de permissibilidade das companhias e isenção total de responsabilidade pela ação de terceiros em suas plataformas, como nos Estados Unidos da América.

A questão tem se resolvido no judiciário, ambiente privilegiado de acesso limitado, para quem têm tempo, dinheiro e conhecimento; funcionando, na realidade, como inibidor do acesso à justiça digital pela população que mais carece.

Portanto, se pensarmos em sustentabilidade digital como um caminho de garantia de justiça social e melhor qualidade de vida para as gerações atuais e futuras, com pleno gozo dos direitos fundamentais, entendemos que a realidade brasileira se impõe como um limite a este ideal. Enquanto não se cria uma regulamentação sensível aos problemas nacionais, como o iletramento digital, responsabilizando as grandes empresas de tecnologias por sua atuação puramente econômica, as redes sociais não poderiam ser entendidas como insustentáveis?

Referências bibliográficas

- A LEI dos Mercados Digitais e da Lei dos Serviços Digitais da UE em detalhe. Parlamento Europeu, 2021. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas>. Acesso em: 13 nov. 2024.
- AZEVEDO, Tatiana. **PT apresenta novo “PL da Censura” para regular redes após crescimento da direita nas urnas**. Gazeta do Povo, 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/pt-apresenta-novo-pl-da-censura-para-regular-redes-apos-os-crescimento-da-direita-nas-urnas/>. Acesso em: 10 dez. 2024.
- BARROS, Sérgio R. **Direitos Humanos**. 20 de março de 2016. <http://srbarros.com.br/pt/direitos-humanos.cont>. Acesso: 12 out. 2024.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.
- BRAGADO, Louise. **Saiba qual é a rede social mais usada no Brasil**. Época Negócios, 2024. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2024/02/saiba-qual-e-a-rede-social-mais-usada-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- BRANS, Pat. Norwegian Consumer Council warns of generative AI threats, presents principles & recommendations to protect human rights. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/pt/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/norwegian-consumer-council-warns-of-generative-ai-threats-presents-principles-recommendations-to-protect-human-rights/>. Acesso em: 24 out. 2024.
- BRASIL. Base Nacional Comum Curricular - Educação é a Base. Brasília, MEC, 2017. Disponível em: <https://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase/#fundamental/lingua-portuguesa.%3E>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL está na 42ª posição em ranking de educação digital. ANID - Associação Nacional para Inclusão Digital, 2021. Disponível em: <https://www.anid.org.br/site/noticia/499-brasil-esta-na-42-posicao-em-ranking-de-educacao-digital.html>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e

deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. LDB - Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL: REDES SOCIAIS TIKTOK E KWAI NÃO SÃO EFETIVAS PARA MODERAR EXPLORAÇÃO DE MENORES DE IDADE. Amnesty International, 2023. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/pt/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/brasil-redes-sociais-ti-ktok-e-kwai-n%C3%A3o-s%C3%A3o-efetivas-para-moderar-explora%C3%A7%C3%A3o-de-menores-de-idade/>. Acesso em: 26 out. 2024.

CARDOSO, Oscar Valente. **Lei Geral de Proteção de Dados e Diálogo das Fontes – 7) Marco Civil da Internet**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-dialogo-das-fontes-7-marco-civil-da-internet/922438157>. Acesso em: 11 dez. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. - São Paulo Saraiva, 2003.

CORMEN, THOMAS H. **Desmistificando algoritmos**; tradução Arlete Simille Marques. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

CONSTITUTIONAL Amendment 1 - “The Freedom of Speech”. Disponível em: <https://www.reaganlibrary.gov/constitutional-amendments-amendment-1-freedom-speech>. Acesso em: 10 nov. 2024.

DEPARTMENT OF JUSTICE’S REVIEW OF SECTION 230 OF THE COMMUNICATIONS

DECENCY ACT OF 1996. Archive, U.S. Department of Justice. Disponível em: <https://www.justice.gov/archives/ag/departments-review-section-230-communications-decency-act-1996>. Acesso em: 12 nov. 2024.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. 308 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Culturas Contemporâneas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

DUFFY, Clare. **Meta faz acordo de US\$ 725 milhões para encerrar caso sobre Cambridge Analytica**. CNN, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/meta-faz-acordo-de-us-725-milhoes-para-encerrar-caso-sobre-cambridge-analytica/>. Acesso em: 05 dez. 2024.

FERREIRA, I. L. ; ALCANTARA, N. S. A. . **Eleições 2018: a relação entre fake news e os candidatos Jair Bolsonaro e Fernando Haddad.** Disponível em:

<https://cpop.ufpr.br/eleicoes-2018-a-relacao-entre-fake-news-e-os-candidatos-jair-bolsonaroe-fernan-do-haddad/> Acesso em: 12 dez. 2024.

FRAGOSO, Roberto. **Senado aprova PEC que torna inclusão digital um direito fundamental.** Radio Senado, 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/06/02/senado-aprova-pec-que-torna-inclusao-digi-tal-um-direito-fundamental>. Acesso em: 16 set. 2024.

GRINGS, M. Gabriela. **O Digital Service Act e as novas regras para a moderação de conteúdo.** Consultor Jurídico, 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-fev22/direito-digital-digital-services-act-novas-regras-moderacao-conteudo/>. Acesso em: 11 dez. 2024.

GUEST, Peter. **UK: Lei de Segurança Online para proteger crianças em redes sociais é aprovada.** Disponível em:

<https://www.business-humanrights.org/pt/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/uk-lei-de-seguran%C3%A7a-online-para-proteger-crian%C3%A7as-em-redes-sociais-%C3%A9-aprovada/>. Acesso em: 15 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Brasileiro de 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao.html%3e> . Acesso em: 09 nov. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), 2024. Pesquisa Nacional

por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC). Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/10070/64506> . Acesso em: 10 nov. 2024.

JACOBI, Pedro Roberto; SULAIMAN, Samia Nascimento. Governança ambiental urbana em face das mudanças climáticas. **Revista USP** • São Paulo • n. 109 • p. 133-142 • abril/maio/junho 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/123149> Acesso em: 16 nov. 2024.

JÚNIOR, Rubens José Kirk de Sanctis. **A regulação das big techs e da inteligência artificial no brasil: um imperativo democrático.** Disponível em:

<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/793> Acesso em: 26 out. 2024.

KEMP, Simon. **Digital 2024: Global Overview Report.** DATAREPORTAL, 2024. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-global-overview-report> Acesso em: 11 dez. 2024.

LEE, Jeonghyun. **Digital sustainability and the human: A posthumanist approach.** First Monday, [S. l.], v. 26, n. 11, 2021. Disponível em: <https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/12358> . Acesso em: 06 dez. 2024.

LEITOLES, Fernanda. **Lira diz que PL das Fake News não será votado e que grupo de trabalho vai discutir novo texto.** Gazeta do Povo, 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/lira-diz-que-pl-das-fake-news-nao-sera-votado-e-que-grupo-de-trabalho-vai-discutir-novo-texto/> . Acesso em: 12 out. 2024.

MANIFESTO pelos direitos de consumidores contra as apostas esportivas e jogos de azar online. IDEC – Instituto de Defesa de Consumidores, 2024. Disponível em: <https://idec.org.br/artigo/manifesto-pelos-direitos-de-consumidores-contras-apostas-esportivas-e-jogos-de-azar-online>. Acesso em: 03 dez. 2024.

MAHESHWARI, S.; McCABE, D. **Congress Passed a Bill That Could Ban TikTok**. Now Comes the Hard Part. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2024/04/23/technology/bytedance-tiktok-ban-bill.html>. 10 de dez. 2024.

MENDES, E. Souza. **Redes Sociais: Os perigos que nos rodeiam no mundo virtual e suas consequências no mundo real**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/redes-sociais-os-perigos-que-nos-rodeiam-no-mundo-virtual-e-suas-consequencias-no-mundo-real/1489871761> Acesso em: 10 de dez. 2024.

MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Transições de Sustentabilidade e Capitalismo no Sul global.

Diké-Revista Jurídica, n. 20, p. 27-53, 2022.

MESSAS, Jessica Carla Hubner. **A EROSÃO DEMOCRÁTICA NO BRASIL ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS ENTRE 2013 E 2023: UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA E DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO**. Disponível em:

https://www.linkedin.com/posts/jessicahubner_a-eros%C3%A3o-democr%C3%A1tica-no-brasil-atrav%C3%A9s-das-activity-7232390951954993152-6dju?utm_source=share&utm_medium=member_desktop%3e . Acesso em: 20 set. 2024.

MOORE, Martin. **Creating New Electoral Public Spheres**. Oxford Academic, out 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/39213/chapter/338718029>. Acesso em: 13 set. 2024.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**. A ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu editora, 2018.

MUÑOZ, Lucien. **Internet e direitos humanos**. Nações Unidas Brasil, 10 de nov. de 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/74901-artigo-internet-e-direitos-humanos>. Acesso em: 16 set. 2024.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como a big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. São Paulo: Rua do Sabão, 2021.

PACETE, Luiz Gustavo. **Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo**. Forbes Tech, 09 Mar 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/> . Acesso em: 12 out. 2024.

SETO, Guilherme. **Comunicação de Bolsonaro usa tática militar de ponta, diz especialista**. Folha de S. Paulo, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/comunicacao-de-bolsonaro-usa-tatica-militar-de-ponta-iz-especialista.shtml> .Acesso em: 12 out. 2024.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. **O giro decolonial no Direito Internacional**. Sequência (Florianópolis),

v. 43, n. 91, p. e85235, 2022.

SINGER, H. **To Ban Or Not to Ban TikTok**: How Reciprocity on the Internet Could Backfire.

Disponível em: <https://www.promarket.org/2020/08/21/to-ban-or-not-to-bantiktok-how-reciprocity-on-the-inter-net-could-backfire/>. Acesso em: 10 out. 2024.

SOUZA, Murilo. **CCJ aprova PEC que define inclusão digital como direito fundamental previsto na Constituição**. Agência Câmara de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/973420-ccj-aprova-pec-que-define-inclusao-digital-comodireito-fundamental-previsto-na-constituicao/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

TAMBINI, Damian. **Social Media Power and Election Legitimacy**. in: Tambini, Damian e Moore, Martin, *Digital Dominance: the power of Google, Amazon, Facebook, and Apple*. Oxford University Press, New York. P. 265-293. 2018.

TAMBINI, Damian. **Reconceptualizing Media Freedom**. 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/39213/chapter/338718746>. Acesso em: 02 out. 2024.

TAVARES, Pedro; BUONO, Renata. **Tecnologias digitais e a transformação da sociedade**. Revista Piauí – Folha UOL, 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/404.html#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20chegou%20a%20181,e%2019%20minutos%20na%20internet>. Acesso em: 12 nov. 2024.

TECNOLOGIAS digitais e a transformação da sociedade. Dot.Digital Group, data de publicação não disponível. Disponível em: <https://dotgroup.com.br/blog/tecnologias-digitais-mudaram-a-vida-das-pessoas/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

TOSI, Giuseppe. **História e atualidade dos direitos humanos**. Data da publicação: jul. de 2011. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi_hist_atualidade_dh.pdf. Acesso em: 01 dez. 2024.

USA: Big Tech must be regulated to protect human rights, despite Supreme Court decision, says Amnesty. Amnesty International, 2023. Disponível em: <https://www.businesshumanrights.org/pt/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/eeuu-pese-a-la-decisi%C3%B3n-de-la-corte-suprema-amnist%C3%ADa-internacional-defiende-la-regulaci%C3%B3n-de-las-grandes-empresas-tecnol%C3%B3gicas-para-proteger-los-dhs/>. Acesso em: 15 out. 2024.

VALE, Humberto; CARVALHO, Luísa; UNZELTE, Carolina. **STF julga nesta quarta-feira (27/11) o Marco Civil da Internet**; saiba o que está em jogo. JOTA, 2024. Disponível em: https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-inicia-julgamento-do-marco-civil-da-internet-saiba-o-que-esta-em-jogo?utm_campaign=jota_infoultimas_noticias_destques_27112024&utm_medium=e_mail&utm_source=RD+Station. Acesso em: 28 nov. 2024.